

defender sem o sacrifício da garantia do Juízo, diante de situações tais que, a princípio e se confirmadas, poderiam aniquilar liminarmente a execução.

IV.1 Segredo de Justiça

A Constituição Federal assegura a todos o direito à informação, dispondo ainda que os pronunciamentos judiciais são públicos (art. 5º, XIV; art. 93, IX).

O Código de Processo Civil, em diversas passagens, também reforça que a regra geral é que o ato processual seja público, e trata como exceção as situações que justificam a atribuição de sigilo a processos ou peças processuais.

Neste sentido, a regra constante do art. 189 do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O artigo 770, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho também preceitua que os atos processuais são públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, o que importa, à luz do sistema normativo pátrio, a atribuição de sigilo ou segredo de justiça à peça processual ou documento deve ser justificada pelo interessado e se encaixar em uma das hipóteses legais de censura.

Na hipótese vertente, as Excipientes requerem que todos os documentos do presente REEF tramitem em segredo de justiça, alegando que a divulgação pública da operação comercial que manteve com as empresas do Grupo Máquina de Vendas da ordem de R\$250.000.000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de reais) feriria o sigilo empresarial, colocaria em risco sua integridade e violaria sua intimidade.

Os argumentos apresentados, todavia, carecem de mínima sustentação jurídica e fática, a começar pelo fato de que os negócios envolvendo as Excipientes e as Executadas, bem como detalhes sobre isto **há muitos anos já são amplamente noticiados na imprensa nacional.**

Vejamos alguns exemplos:

→ revistapegn.globo.com

FUNDO DE INVESTIMENTOS ESTÁ PRESTES A COMPRAR DONA DA RICARDO ELETRO

Estadão Conteúdo

4-5 minutos

Rede Ricardo Eletro deve ser comprada pela Starboard (Foto: Divulgação)

O **grupo Starboard**, companhia brasileira de private equity (que compra participação em empresas) e de reestruturação, está prestes a fechar a compra do controle da varejista **Máquina de Vendas**.

Fontes afirmaram que a empresa, que tem sociedade com o fundo americano Apollo, poderá fazer aporte de capital na varejista, que reestruturou recentemente dívidas de R\$ 1,5 bilhão.

A empresa - resultado da fusão da Ricardo Eletro, do empresário **Ricardo Nunes**, e da Insinuante, de Luiz Carlos Batista, em 2010 - está nos últimos anos em busca de um investidor para injetar recursos no negócio, que tem sofrido bastante com a crise econômica.

Se a Starboard concluir a operação, as participações de Nunes e Batista serão diluídas. Ricardo Nunes tem 55%; Batista, 42,7%; e a família Salfer, outros 2,3%. O total de participação da Starboard no negócio não foi informado.

Com faturamento de cerca de R\$ 5,2 bilhões, a Máquina de Vendas tem 650 lojas. A varejista chegou a ter 1,2 mil lojas no País, mas com a crise teve de enxugar o negócio. A Starboard foi contratada pela varejista para reestruturar uma dívida de R\$ 1,5 bilhão com fornecedores. Está na mesa também a injeção de R\$ 500 milhões por meio de aumento de capital.

No ano passado, a Máquina de Vendas começou a renegociar seus pesados débitos com os bancos. A empresa de reestruturação deverá concluir nas próximas duas semanas auditoria na companhia.

Em dificuldades financeiras há vários anos, a Máquina de Vendas precisa dos recursos para recompor os estoques e consolidar sua expansão. Hoje, a falta de crédito junto aos fornecedores tem gerado carência de produtos, especialmente em equipamentos como TV e aparelhos de som.

Dona das redes Ricardo Eletro, Insinuante, City Lar, Salfer e Eletro Shopping, a companhia é a terceira maior varejista do segmento de eletroeletrônicos, atrás da Via Varejo e Magazine Luiza.

Compras

Além de reestruturar dívidas, a Starboard tem um fundo que até agora soma US\$ 275 milhões e deve chegar a US\$ 325 milhões. Além disso, em dezembro

do ano passado, o fundo americano Apollo comprou 20% da empresa brasileira.

O fundo faz a gestão de US\$ 249 bilhões em ativos no mundo. Isso capitalizou a companhia para ir às compras. No fim do mês passado, a empresa fez uma proposta firme para adquirir a participação da Odebrecht na SuperVia, concessionária de transporte ferroviário de passageiros do Rio.

Embora tenha sido direcionada ao grupo baiano, o negócio pode se estender a 100% da empresa caso os demais acionistas se interessem pelo negócio. Procuradas, Máquina de Vendas e Starboard não comentaram o assunto.

(<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/06/fundo-de-investimentos-esta-prestes-comprar-dona-da-ricardo-eletro.html>)

→ veja.abril.com.br:

DONA DA RICARDO ELETRO FECHA ACORDO DE REESTRUTURAÇÃO

Estadão Conteúdo

4-5 minutos

O próximo passo na reestruturação é a homologação do acordo, que deve ocorrer em até três meses, para que a Starboard assuma o controle da empresa [Wikimedia Commons/Reprodução](#)

A Máquina de Vendas, dona das redes **Ricardo Eletro** e Insinuante, protocolou neste sábado seu plano de **recuperação extrajudicial**, segundo apurou o jornal O Estado de S. Paulo. A peça-chave no processo de reestruturação é a companhia brasileira de private equity – que compra participação em empresas – Starboard, que ficará com 72,5% da varejista mediante um aporte de 250 milhões de reais.

A negociação, que vinha sendo finalizada nos últimos dias, tem por objetivo reestruturar a dívida da ordem de 3 bilhões de reais da Máquina de Vendas, sendo metade com 250 fornecedores da indústria de eletroeletrônicos. O acordo foi costurado com 20 deles, credores de quase 80% da dívida de 1,5 bilhão reais.

A reestruturação dará novo fôlego à empresa pois, no acordo, os fornecedores se comprometem a liberar linhas de crédito à Máquina no total de 800 milhões reais – o equivalente a três meses de capital de giro.

Assim, a companhia, que é e terceira maior varejista de **eletroeletrônicos** e eletrodomésticos do país, poderá voltar a abastecer as lojas com produtos – uma vez que, atualmente, a falta de crédito tem gerado carência de equipamentos nas unidades, especialmente de TVs e aparelhos de som.

O próximo passo na reestruturação é a homologação do acordo, que deve ocorrer em até três meses, para que então a Starboard, sócia do fundo

americano Apollo, assuma o controle da Máquina. A empresa, hoje sob o comando do empresário Ricardo Nunes, terá um novo presidente. Pedro Bianchi, da Starboard, será um dos conselheiros.

Além do aporte da Starboard e do crédito dos fornecedores, o grupo espera levantar outros 250 milhões de reais com fundos de investimento para arrumar a casa.

Crise

Em dificuldade financeira nos últimos anos, a Máquina de Vendas – resultado da fusão da Ricardo Eletro, do empresário Ricardo Nunes, e da Insinuante, de Luiz Carlos Batista, em 2010 – estava em busca de um investidor para injetar recursos no negócio, que sofreu bastante com a crise. Em 2017, a companhia começou a renegociar seus débitos com os bancos.

Com faturamento de 5,2 bilhões de reais, a Máquina de Vendas tem 650 lojas no país. A varejista chegou a ter 1,2 mil, mas teve de enxugar o negócio por causa da crise. Dona também das redes City Lar, Salfer e Eletro Shopping, a companhia é a terceira maior varejista do segmento, atrás da Via Varejo e Magazine Luiza. Procurada, a Máquina de Vendas não retornou o contato da reportagem. A Starboard não comentou.

(<https://veja.abril.com.br/economia/dona-da-ricardo-eleto-fecha-acordo-de-reestruturacao/>)

→ exame.com:

O DESAFIO DE CONSERTAR A MÁQUINA | EXAME

8-11 minutos

A Rua da Concórdia, no Recife, e as vias que ficam em seu entorno são conhecidas por ter o comércio de eletrodomésticos e produtos eletrônicos mais movimentado da capital pernambucana. Grandes e pequenos varejistas lutam pela atenção do consumidor, frequentemente gritando os preços das ofertas do dia. Uma rede de varejo que quer crescer no Recife precisa estar ali, mas a Máquina de Vendas levou essa regra ao extremo. Por causa de aquisições mal digeridas, a empresa chegou a ter, em 2016, 12 lojas das marcas Ricardo Eletro, Insinuante e Eletroshopping na região da Concórdia.

A distorção foi corrigida nos anos seguintes — hoje, a companhia tem apenas três lojas no local. Mas a situação esdrúxula ajuda a explicar por que a Máquina de Vendas, que já foi a segunda maior varejista de eletroeletrônicos do país, entrou em crise. Desde 2014, o faturamento caiu 45%, centenas de lojas foram fechadas, e milhares de funcionários demitidos. Recentemente, a companhia iniciou mais uma tentativa de colocar a casa em ordem — desta vez, com um novo dono.

Em agosto, a gestora brasileira de fundos de participação Starboard negociou um acordo para comprar 72,5% da Máquina de Vendas por 250 milhões de

reais. Especializada em reestruturar empresas em dificuldades, a Starboard estava trabalhando na reorganização da Máquina de Vendas desde janeiro de 2017. “Desde o início, enxergávamos um grande valor na companhia que não estava sendo bem aproveitado”, diz Pedro Bianchi, sócio da Starboard.

A compra, fechada no dia 24, foi acertada assim que a empresa iniciou seu processo de recuperação extrajudicial e montou um plano para renegociar a dívida de cerca de 1,5 bilhão de reais com fornecedores. “Sem a volta dos fornecedores, seria impossível fazer qualquer plano de recuperação da empresa”, diz Ricardo Nunes, fundador da Ricardo Eletro, e que, no novo arranjo, terá 15% da Máquina de Vendas.

Ricardo Eletro: acordo com fornecedores para receber produtos |
Mauricio de Souza/Jornal Hoje em Dia/Futura Press

Nos últimos anos, fabricantes como Electrolux, Samsung e Whirlpool se reuniram diversas vezes com a Máquina de Vendas para tentar resolver o problema dos pagamentos em atraso. Como as soluções apresentadas não deram certo, eles passaram a atrasar o repasse de produtos — alguns interromperam totalmente as vendas. Com isso, a companhia perdeu espaço para a concorrência: hoje, é a terceira maior rede de varejo de eletroeletrônicos do país, com faturamento de 5,2 bilhões de reais, 65% menor do que o do Magazine Luiza, o segundo colocado (a primeira posição é da Via Varejo).

Nas últimas semanas, a empresa finalmente conseguiu chegar a um acordo com seus principais fornecedores, segundo Nunes e Bianchi. Reuniu 20 deles, que respondem por cerca de 80% da dívida, e propôs pagar o que deve de forma parcelada mas sem desconto, para os que retomarem a entrega de produtos. Pelo acordo, o valor mínimo de entrega deve ser equivalente à metade da dívida que a Máquina de Vendas tem com o fornecedor: se ele tem 500 milhões de reais a receber, precisa repassar 250 milhões em produtos. A varejista prevê o pagamento da dívida remanescente em até quatro anos. A Máquina de Vendas estima que terá 800 milhões de reais em crédito no novo acordo.

Mas nem todos os fornecedores concordam com o acordo. EXAME apurou que a coreana LG ficou fora do acordo (a LG não deu entrevista). Para quem decidir não participar, a proposta da Máquina de Vendas é pagar a dívida com desconto de 60% e somente depois que os fornecedores que fecharam o acordo receberem. Além disso, executivos próximos à varejista dizem que credores de valores menores, como os donos dos imóveis onde ficam as lojas da companhia, ainda não foram chamados para negociar.

As propostas fazem parte do plano de recuperação extrajudicial, que precisa ser homologado pela Justiça para ser implementado. Segundo Bianchi, isso deverá acontecer em três meses. Até o plano ser aprovado, a empresa está sendo comandada por Bianchi e Nunes, mas isso deve mudar. A companhia está procurando um presidente no mercado. EXAME apurou que alguns executivos da concorrência foram sondados, mas recusaram o convite (Bianchi e Nunes negam). O plano é que Nunes seja copresidente, responsável pelas áreas de marketing e vendas, e outro profissional cuide dos demais

departamentos. Bianchi deve ser o presidente do conselho de administração.

Achar um presidente é apenas um dos desafios da Máquina de Vendas. O outro, comum a todas as empresas que atuam no varejo de eletroeletrônicos, é investir para integrar seus sistemas de vendas nas lojas e no site e aprimorar a logística. Via Varejo e Magazine Luiza vêm fazendo isso há anos. A Máquina de Vendas, em razão das dificuldades financeiras, ficou para trás, segundo especialistas no setor. “A empresa cresceu bastante num momento em que fazer aquisições e abrir lojas fazia a diferença. Hoje, a expansão depende muito de tecnologia e ganhos de eficiência”, diz Alberto Serrentino, sócio da Varese Retail, consultoria especializada em varejo.

É verdade que a companhia fez algumas melhorias. Durante uma reestruturação em 2017, coordenada pela consultoria McKinsey (que foi contratada pelos bancos que são credores da Máquina de Vendas), os sistemas de vendas foram unificados — dos oito que funcionavam de forma paralela até então, sobrou apenas um. Também foram extintas as bandeiras das empresas compradas: Insinuante, Salfer, City Lar e Eletroshopping. Apenas a Ricardo Eletro continua. Ainda assim, algumas dificuldades persistem.

Um exemplo ajuda a mostrar o problema da logística. EXAME fez uma simulação de compra pela internet do celular mais vendido no Brasil pelos sites de Ricardo Eletro, Magazine Luiza e Casas Bahia, controlada pela Via Varejo. O local de entrega seria a Rua da Concórdia, citada no início desta reportagem. Mesmo com três lojas na região e tendo no Nordeste um de seus principais mercados, a entrega prometida pela Ricardo Eletro era três dias úteis mais demorada que a dos concorrentes e o frete era 50% mais caro. “Nosso plano de integração dos canais está em execução e teremos mais novidades nos próximos meses”, diz Nunes.

PERDA DE MERCADO

O faturamento da Máquina de Vendas caiu 45% desde 2014. Centenas de lojas foram fechadas e milhares de funcionários demitidos



Fontes: empresa e Ibovix

Não é a primeira vez que Nunes passa o comando de sua empresa para tentar sair da crise. Em 2015, a consultoria de Enéas Pestana, ex-presidente do grupo Pão de Açúcar, foi contratada para fazer uma reestruturação. O próprio Pestana assumiu a empresa por cinco meses, mas saiu em seguida. Segundo quem acompanhou o processo, Nunes, que continua-va como controlador, e outros sócios da Máquina de Vendas não tinham clareza de qual seria a melhor estratégia a seguir. Nunes nega a versão. “Simplesmente a transformação não estava sendo feita na velocidade de que gostaríamos”, diz ele. A Starboard também quer rapidez. A meta é que a varejista volte a ter o tamanho de 2014, antes do início da crise, em até três anos. E também que volte a dar lucro: no

primeiro semestre deste ano, as perdas somaram 280 milhões de reais.

Em cinco anos, a gestora pretende vender sua participação a um concorrente ou na bolsa por meio de uma abertura do capital. Uma venda também poderia resolver a situação com os bancos. A dívida com as instituições financeiras, de cerca de 1,5 bilhão de reais, foi renegociada no fim de 2017. Na ocasião, foi criada uma empresa, a MV Participações, controlada por Nunes e Luiz Carlos Batista, antigo sócio da Insinuante e que, no novo arranjo, terá 12% do capital da Máquina de Vendas. A MV emitiu 1,5 bilhão de reais em títulos de dívida, comprados pelos bancos. Se Batista e Nunes venderem suas participações na Máquina, os bancos vão receber primeiro. Executivos do setor de varejo acham o plano de reestruturação da companhia ambicioso demais. “É necessário pelo menos 1 bilhão de reais para ajustar a operação”, diz um deles. Se a empresa aprendeu com seus erros do passado, a nova tentativa pode funcionar.

(<https://exame.com/revista-exame/o-desafio-de-consertar-a-maquina/>)

Destarte, não se encontrando presentes os requisitos legais excepcionais que justifiquem a atribuição de sigilo à integralidade do processo ou à peça de exceção de pré-executividade apresentada, indefiro o requerimento das Excipientes.

Pretensão de sigilo nos mesmos moldes também foi rechaçada por este Tribunal no âmbito do MS nº 0001753-94.2021.5.05.0000.

Mantenho o sigilo apenas de documentos que contém informações bancárias, fiscais e de movimentações financeiras, sendo que quanto a estas será concedida visibilidade às partes nos moldes previstos ao final da presente decisão.

IV.2 - Negativa do direito de defesa prévio das Excipientes. Decisão que não poderia ter concedido bloqueio liminar de bens sem a oitiva das empresas do Grupo Starboard

As Excipientes acusam a decisão proferida de ter violado “direitos de terceiros, precedentes, garantias e princípios constitucionais a saber: (i) contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; (ii) tratamento isonômico, já que a algumas pessoas foi dada a oportunidade de se manifestarem, em sede de IDPJ, o que não ocorreu para com as Excipientes; (iii) respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente a do ARE 1160361 / SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que trata sobre o caso em questão; (iv) garantia patrimonial previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal; (v) legalidade previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal; e (vi) proporcionalidade e do poder de influência nas decisões de mérito vide artigo 7º do CPC/15; (vii) vedação à decisão surpresa previstas nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil; (viii) validade da citação prevista no artigo 239 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 855-A da CLT; (ix) limitação da responsabilidade da sociedade limitada, preconizada no artigo 1052 do Código Civil, dentre outros.”

O que se vê, novamente, todavia, é mais uma série de alegações desprovidas de base jurídica.

Há que se registrar, de logo, a inexistência de qualquer violação ao devido processo legal, uma vez que a inserção das Excipientes no polo passivo da presente lide foi feita em consonância com a legislação vigente, mais precisamente os §§ 2º e 3º (parte final) do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais as empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Também não há que se falar em inobservância ao princípio do contraditório, uma vez que às Excipientes está sendo oportunizada a defesa, tendo sido tão somente diferido o contraditório, em razão da observância de outros princípios igualmente constitucionais, tais como o da efetividade da jurisdição, do acesso à justiça substancial, e haja vista o comportamento anterior dos devedores, de ocultação de bens e atuação direcionada ao esvaziamento patrimonial.

Terceiro. Sustentar que a todos os executados/responsabilizados em processo executivo devem ser tratados sob os mesmos institutos - *in casu*, IDPJ - desprezando-se as situações jurídicas individuais de cada um diante dos Executados originais e os Exequentes é tão absurdo quanto seria dizer que todos atingidos por uma execução devem ter à sua disposição embargos de terceiros. Ou ação rescisória. Ou ação anulatória.

É preceito básico que não há violação a tratamento isonômico quando se trata de forma diferenciada situações jurídicas que não são iguais.

Ademais, a tese sequer tem coerência lógica, na medida em que o direito de defesa em uma execução de pré-executividade, de certa forma, é mais vantajoso que o exercido em um IDPJ, a começar pelo fato de que neste o atingido tem um prazo fixo para defesa, enquanto naquela não há prazo de impugnações (pois se tratam de questões de ordens públicas) e o que se apresentará é uma peça ataque.

No que concerne aos direitos da Excipiente à “garantia patrimonial” a decisão atacada não retirou das empresas qualquer de seus bens, apenas os tornou indisponíveis para fins de resguardar o resultado útil do processo, o que está em absoluta consonância com as normas de vigência que tratam das tutelas antecipadas.

Neste sentido, o seguinte trecho do julgado impugnado:

“Assim, estão atendidos os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar que justificam a prévia constrição judicial do patrimônio desses devedores, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Note-se que tal decisão não possui natureza satisfativa, visto que nenhum pagamento será realizado, pois haverá apenas a cautelar constrição de bens dos devedores originais e ora incluídos.”

Ainda, não se cogita na ocorrência de decisão surpresa ou vedação ao direito das Excipientes de poder influenciar as decisões de mérito, uma vez que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* tem expresso abrigo legal no mesmo Código de Processo Civil a que se referem as Excipientes, conforme regras previstas no parágrafo único do art. 9º e primeira parte do §2º do art. 300:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º ...

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

IV.3 - Decisão proferida no ARE 1160361/SP

A respeito da decisão proferida no ARE 1160361/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em nada altera o quando já resolvido na decisão de inauguração do REEF.

Com efeito, é incompreensível a celeuma instaurada no mundo jurídico diante da referida decisão monocrática, que em momento nenhum vedou a inclusão de corresponsáveis ou coobrigados de dívidas na fase de execução trabalhista.

De concreto, o que há na decisão em apreço, repita-se, que não revela o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de se incluir (ou não) na fase da execução corresponsáveis ou coobrigados que não fizeram parte do título executivo judicial, foi mera determinação por parte do Relator do Agravo em Recurso Extraordinário para que o Tribunal Superior do Trabalho proferisse novo julgamento apreciando a (in)constitucionalidade da aplicação aos feitos trabalhistas da norma do §5º do art. 513 do CPC, para não haver contrariedade à Súmula Vinculante 10 e ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

É impossível deixar de enxergar que a decisão referida:

1. NÃO APRECIOU A QUESTÃO DE FUNDO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
2. NÃO FOI APRECIADA EM PLENÁRIO
3. NÃO TEM NENHUM CARÁTER VINCULANTE
4. RESERVOU-SE A DIZER, NAQUELE MOMENTO, QUE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TERIA INCORRIDO EM ERRO DE PROCEDIMENTO E DEVERIA REVER O CASO APRECIANDO, SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE, A APLICAÇÃO (OU NÃO) DA REGRA DO §5º DO ART. 513 DO CPC, LIDO EM CONJUNTO COM O ART. 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL

Afinal, consta da decisão sob foco, com mediana clareza:

“Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.” (grifos nossos).

É certo que o Ministro Relator, ao proferir sua decisão monocrática, antecipou o seu entendimento pessoal sobre a questão meritória provocada no apelo, ao dizer que a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do TST adotada a partir do cancelamento da Súmula 205 desta Corte.

Não menos correto, entretanto, que este transparecer de posição individual de maneira nenhuma resolveu o assunto da aplicação ou não da regra do §5º do art. 513 do CPC como um óbice à inclusão de integrantes do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista.

E tanto assim o é que ainda pendem de análise perante a Suprema Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 488, sob relatoria da Min. Rosa Weber, na qual se discute alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de “atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 951, cujo relator é o Min. Alexandre de Moraes, que tem por objeto um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho, as quais “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, a matéria referente à violação ou não da Súmula Vinculante 10 e ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal quando não se aplica a norma do §5º do art. 513 do CPC somente se tornou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência com repercussão geral na Excelsa Corte em 08/09/2022, no bojo da REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS (TEMA 1.232), cuja relatoria compete ao Ministro Luiz Fux e se encontra assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Esta última decisão, inclusive, deixa claro que há diversos entendimentos turmários do Supremo Tribunal Federal pela não aplicação da norma do §5º do art. 513 do CPC aos processos em curso na Justiça do Trabalho, sem que isto importe em contrariedade à Súmula Vinculante 10 e ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal:

“Por outro lado, a Primeira Turma desta Suprema Corte, em casos análogos aos destes autos, tem afastado a alegada contrariedade à Súmula Vinculante 10, e, assim, reputado inexistente a ofensa à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal). Colaciono os seguintes julgados:

‘Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência.

Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

- 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente.**
- 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas.**
- 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes.**
- 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.**
- 5. Agravo regimental não provido.’ (Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022)**

‘AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA

VINCULANTE N. 10 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)

‘CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO IMPUGNADO E O ATO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O provimento judicial impugnado realizou interpretação normativa do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, que dispõe sobre a caracterização da figura do empregador no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho. Tendo em conta o conjunto fático probatório constante dos autos de origem, o Juízo Reclamado entendeu que ‘os elementos descritos no §3º do citado dispositivo celetista também são facilmente percebidos no caso em exame, visto que há indubitavelmente a demonstração de interesse integrado entre as empresas, com efetiva comunhão de interesses econômicos e atuação conjunta de uma com as demais’.

2. O ato impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraindo dos dispositivos legais a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento das normas ou declaração de inconstitucionalidade – o que possibilitaria o cotejo como Enunciado Vinculante 10. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.’ (Rcl 51.650-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022)

‘CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.

2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem.

3. 'Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.' (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011).

4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes.

5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.' (Rcl 51.753, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022)

Destarte, não passa de *wishfull thinking* (pensamento desejoso de alguns) enxergar na decisão do ARE 1160361/SP um impedimento à inclusão de pessoas do mesmo grupo econômico das executadas como responsáveis pelo adimplemento de créditos trabalhistas na fase de execução.

E enquanto a questão não for resolvida em caráter de repercussão geral pelo Supremo, entende esta Magistrada, assim como o fez a Juíza prolatora da decisão de inauguração do REEF, e como faz remansosa jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, além de boa parte dos Ministros do Supremo, que as normas especiais de Direito Material e Processual do Trabalho autorizam o reconhecimento de responsabilidade patrimonial em qualquer fase processual, não se exigindo que o imputado tenha participado do processo desde o início.

De outro lado, o redirecionamento de execução frustrada a codevedores, evidentemente, tem mais propensão de ocorrer somente na fase executiva, até porque inicialmente se tentará a execução da empregadora formal e, comumente, o trabalhador somente se dará conta da necessidade desse redirecionamento diante da insatisfação de seus créditos perante esta.

Note-se que tanto a responsabilização de codevedoras integrantes do grupo econômico como aquela decorrente da desconsideração da personalidade jurídica são institutos fundados em princípios comuns.

E ambos os institutos têm por finalidade impedir que a existência formal de uma pessoa jurídica impeça a realização da justiça, a efetividade da jurisdição e a satisfação de credor alimentar, cujo trabalho beneficiou todo o grupo econômico e as pessoas físicas e jurídicas que o conformam. Ademais, ambas visam coibir o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e a fraude.

E a presente aproximação entre os institutos acima mencionados serve para demonstrar que não há, em absoluto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais no entendimento adotado por este Juízo, ainda que não adotada a tese de que as

empresas componentes de grupo econômico configuram empregador único.

Com isto não se está negando a incidência do art. 513, §5º do CPC, como suscitado pelas Excipientes, mas sim se reconhecendo que o próprio Codex Processual Civilista excepciona o dispositivo em questão em situações que demandam regência específica, tal como ocorre, por exemplo, no caso da desconsideração da personalidade jurídica - vide art. 134 do CPC que permite a sua deflagração em qualquer fase do processo.

E é este o caso do redirecionamento da execução ao devedor solidário integrante do grupo econômico, eis que o §2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente autoriza tal responsabilização, não trazendo nenhum limitativo temporal a respeito, de modo que não se cogita, na espécie, na aplicação do CPC em razão da inexistência de lacuna normativa celetista.

Veja-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, art. 1º:

“Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.” – grifos aditados.

Em arremate, nunca é demais repetir o óbvio: o CPC não é a primeira fonte subsidiária de regulação dos processos da Justiça do Trabalho em fase de execução.

Conforme já dito anteriormente, o art. 889 da CLT determina que sejam aplicados “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

E o inciso V do art. 4º da Lei 6.830/1980, diploma legal que normatiza a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no sentido de que a execução fiscal pode ser promovida contra o “responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”, sem quaisquer restrições de fase processual.

Nesta mesma direção o Enunciado nº 46 do 2º Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT:

CPC, ART. 513, § 5º. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO FIADOR, DO COOBRIGADO OU DO CORRESPONSÁVEL. DESNECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DESTES NA FASE DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 513, § 5º, DO CPC, COM AS NORMAS DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. Desnecessária é a participação do fiador, do coobrigado ou do corresponsável, na fase de conhecimento, para que se possa promover a execução de título judicial em desfavor destes, considerando que, no processo do trabalho, a Lei n. 6.830/1980 constitui a primeira fonte subsidiária do direito processual do trabalho, no que tange à execução, e dita lei não ressalva a necessidade de que tais sujeitos constem no título executivo (Lei n. 6.830/1980, art. 4º).

Por tudo o quanto exposto, não há que se falar na aplicação, *in casu*, do entendimento pessoal e monocrático exposto pelo Min. Relator do julgado do ARE 1160361/SP,

que, ademais, não tem efeito vinculante.

IV.3.1 - Sobre a decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança no processo nº 0001753-94.2021.5.05.0000

Neste momento é importante fazer um destaque específico sobre a decisão obtida pelo Grupo Starboard em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança.

No referido julgado, prolatado pela Seção de Dissídios Individuais II deste Regional, foi externado pelo ilustre Desembargador Redator (que puxou a divergência no colegiado) o entendimento de que para que possa ocorrer a responsabilização de empresa integrante de grupo econômico por dívida contraída pela coirmã seria preciso, previamente, a propositura de uma ação de conhecimento (e não mero incidente processual) de modo que, nesta ação (de reconhecimento do grupo) se tenha um título executivo em face das outras empresas integrantes do grupo econômico, satisfazendo-se a regra do § 5º do art.513 do CPC.

Foi dito no voto, outrossim, que esta era uma posição pessoal do Desembargador **exposta em caráter precário**, ou seja, **apenas para fins de analisar as tutelas concedidas na decisão do REEF que importaram em bloqueio de patrimônio das executadas**, afinal, não se estava naquele momento, analisando o mérito do Mandado de Segurança em si, mas apenas a decisão que, liminarmente, teria extinto o instituto, sem apreciar-lhe o mérito.

Veja-se:

“Inicialmente cumpre destacar que, *in casu*, apenas se debate, neste agravo interno, o cabimento do mandado de segurança.”

(...)

“Daí se tem que, ao menos em juízo precário, a decisão viola o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal, a demandar a suspensão de todas as medidas adotadas contra as Impetrantes, em tutela provisória, ainda que admitindo o presente mandado de segurança em caráter excepcional dada a gravidade da decisão impugnada.

Mas, mesmo que assim não seja (entender pelo ajuizamento da demanda autônoma, ainda que conexa, de conhecimento), caberia, *in casu*, ao menos assegurar as Impetrantes o direito de exercer seus direitos de defesa na execução sem que, de logo, seus patrimônios fossem afetados de modo imediato. Isto porque, a rigor, na decisão impugnada não se apontou, de modo concreto, nenhum ato das Impetrantes de modo a se ter que elas estejam a praticar algum ato que, eventualmente, possam prejudicar o resultado útil da execução.”
(páginas 13/14 do acórdão, grifos novos)

Portanto, claro estava que a análise em sede de Agravo Regimental não era - nem poderia ser - do mérito do Mandado de Segurança - tampouco estava sendo submetida